



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.580 - RS (2014/0249541-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ROSANE DA SILVA ALVES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉ REINCIDENTE ESPECÍFICA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatou-se ser inaplicável o princípio da insignificância no caso dos autos, em virtude de a acusada ser reincidente específica, bem como ostentar maus antecedentes e inquéritos policiais em curso. Nesse contexto, o que se vê da conduta, em tese, repetida, é verdadeira habitualidade criminosa, circunstância que impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.580 - RS (2014/0249541-8)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ROSANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANE DA SILVA ALVES contra decisão monocrática por mim lavrada, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação criminal.

Nas razões do agravo, a defesa argumenta que todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta estão presentes, tendo em vista que nenhum prejuízo sofreu a vítima, que foi integralmente restituída dos bens furtados. Aduz que não há periculosidade quanto ao comportamento da agravante, não devendo a máquina judiciária ser movimentada a apurar ínfimo valor.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.580 - RS (2014/0249541-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

Trata-se de tentativa de subtração de peças de vestuário, avaliadas indiretamente no total de R\$ 99,50 (auto de fl. 60) do estabelecimento-vítima. O insignificante valor da *res furtivae*, bem inferior à metade do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 510,00), inibe a presença do direito penal, ultima ratio da ingerência punitiva estatal.

Isso porque, pelo Princípio da Fragmentariedade, o Direito Penal só deve intervir diante de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

[...]

Aliás, considerar a reincidência/maus antecedentes como empecilho redundante em admitir a hipótese de um furto qualificado pelo concurso de dois agentes – um reincidente e outro primário – ser crime para um dos sujeitos (reincidente) e conduta atípica para o outro (primário).

No caso concreto, portanto, de rigor o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo defensivo, para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (e-STJ fls. 273/275)

Com efeito, no que concerne à incidência do princípio da insignificância, importante registrar, em primeiro momento, ser certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social. Em face disso, os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. A propósito, trago à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, STF, no Habeas Corpus n. 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal:

O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, não verifico a presença dos referidos vetores, haja vista se tratar de ré reincidente e portadora de maus antecedentes, já tendo sido condenada anteriormente, com trânsito em julgado, por crime de furto qualificado (e-STJ fls. 181/186). Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois as particularidades do caso concreto denotam a maior reprovabilidade da conduta, devendo, portanto, ser sopesadas para fins de aplicação ou não da referida benesse.

Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça que "a reiteração no cometimento de infrações penais não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstra que as sanções penais anteriormente impostas não se revelaram suficientes para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas" (STJ, HC 241.083/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 22/05/2013).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 3. MODIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído ao bem, o paciente "tem contra si uma condenação penal definitiva por roubo, cujo trânsito em julgado é datado de 15 de março de 2010" (fl. 32). Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando o acórdão impugnado, estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente na ação penal de que se cuida. (HC 292.308/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação criminal da defesa. (e-STJ fls. 349/352)

A propósito, confirmam-se outros precedentes desta Corte:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INDIFERENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

3. No caso, o agravante é reincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

4. O fato do bem ter sido restituído à vítima não afasta a tipicidade do delito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 547.172/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS NA MODALIDADE CONSUMADA E TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os furtos, praticados em continuidade delitiva nas modalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumada e tentada, de uma bicicleta e 30 metros de fio elétrico, pertencentes à pessoa física, sem que tenha havido a avaliação dos bens, por agente reincidente específico em delitos patrimoniais, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1320267/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 19/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0249541-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.483.580 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249048920148217000 00502025620108210038 038/2.10.0005020-2
249048920148217000 502025620108210038 70058323411 70060227501

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.